SENTENÇA

Processo n°: **1010996-98.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação**

Requerente: Marco Roberto Boiane

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARCO ROBERTO BOIANE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Banco Bradesco Financiamento S/A, também qualificado, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento bancário no valor de R\$ 35.900,00 para pagamento em 48 parcelas de R\$ 1.236,94, incidindo em mora após a quitação da 23ª, o que teria motivado a propositura, pelo réu, de ação de reintegração de posse na qual verificada a entrega do bem em 28/07/2017, seguindo-se que o réu veio a realizar a venda do veículo em leilão, cujas contas não teria apresentado, sendo depois surpreendido com o apontamento de seu nome nos cadastros do SCPC e SERASA, à vista do que requereu seja o réu condenado à apresentação de planilha de demonstração contábil de evolução do débito, que requer seja declarado inexistente, com a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

O réu contestou o pedido alegando, preliminarmente, ausência de condição de agir na medida em que os supostos danos reclamados pelo autor seriam decorrência da própria desídia, atento a que a baixa do protesto, gerador da inscrição do seu nome nos arquivos do *SCPC* e *SERASA*, seria encargo dele próprio, autor, a quem cumpria apresentar a certidão positiva do protesto e reclamar que ele, banco réu, fornecesse carta de anuência para a baixa, passando a ponderar, no mérito, que não obstante o contrato ter sido liquidado e ter havido a reintegração na posse do veículo, o protesto permaneceria vigente até seu cancelamento, como dito, a cargo do autor, conforme o precedente do STJ, não havendo assim se falar em condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais e tampouco em declaração de inexigibilidade dos débitos, haja vista que o contrato encontra-se liquidado, restando apenas que o requerente solicite a baixa do protesto no cartório, concluindo pela improcedência da ação e reclamando a condenação da autora ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

O autor replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao réu, não há se falar em carência do direito de ação em razão de que, a seu ver, os supostos danos sejam decorrência da culpa exclusiva do autor.

É que a verificação e valoração do elemento subjetivo da conduta (= *culpa*) é já tema do mérito, daí não se possa conhecer da matéria como condição da ação.

No mérito, conforme se tem decidido, a responsabilidade pelo cancelamento do protesto é mesmo do devedor, no caso, do ora autor, valendo à ilustração o precedente seguinte: "INDENIZATÓRIA - PROTESTO - Sentença que julgou improcedente a ação- Pretensão de reforma do r. decisum- Impossibilidade - Ausência de responsabilidade do requerido pelo levantamento de protesto, oriundo de dívida reconhecida pelo devedor e adimplida após a data de vencimento - Protesto efetuado mediante exercício regular de direito do credor - Expedição de carta de anuência pelo banco, que não foi usada pelo autor- -Inocorrência de ilícito - Dano moral inexistente - Precedentes desta C. Corte Matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo -Aplicação do artigo 252 do RITJSP Sentença mantida - Recurso conhecido nesta parte e não provido. SÚMULA 385 DO STJ- Insurgência contra a sua aplicação- Falta de interesse recursal- Recurso não conhecido nesta parte" (cf. Ap. nº 1002450-30.2017.8.26.0477 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/03/2018 ¹).

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROTESTO REGULAR. BAIXA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ÓBICE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...); 2. A responsabilidade pela baixa do protesto, quando regular, é do devedor, não havendo que se falar em obrigação não cumprida pela instituição financeira. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (cf. AgRg no Ag nº 1383686/MT – 4ª Turma STJ - 17/10/2013 ²).

No caso dos autos o que se vê é que os apontamentos indicados nos documentos exibidos pelo autor são, de fato, provenientes de protesto (*vide fls. 12*) e mais precisamente junto ao Terceiro Cartório de Protesto (*vide fls. 13*), de modo que, adotada a orientação acima exposta, cumpre reconhecer não seja o caso de se imputar ao banco réu a culpa pela manutenção das anotações negativas ao nome do autor, sendo a ação improcedente, portanto.

O autor sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor MARCO ROBERTO BOIANE ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

Publique-se e Intime-se. São Carlos, 08 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA